

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

11/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

181/25

Interessado: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 06 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de consultas e terapia de instituições públicas e privadas que realizem atendimentos a pessoas com deficiências no município de Anápolis.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão  
Constituição, Justiça e Redação  
Em 17/06/2023

VEREADOR  
**REAMILTON**  
DO AUTISMO

Presidente

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 181 DE 06 DE JUNHO DE 2025**

**AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE  
CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS  
SALAS DE CONSULTAS E TERAPIA  
DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E  
PRIVADAS QUE REALIZEM  
ATENDIMENTOS A PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE  
ANÁPOLIS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL,  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nas instituições públicas e privadas que prestem serviços terapêuticos, educacionais ou de reabilitação a pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), obrigadas a instalar câmeras de monitoramento em todas as salas de atendimento individual e coletivo.

**Parágrafo único.** Esta lei visa resguardar tanto os pacientes quanto os profissionais, prevenindo situações de abuso, negligência, violência ou descumprimento de protocolos técnicos e éticos.

**Art. 2º** São abrangidas por esta Lei as seguintes instituições que atuam no atendimento terapêutico, clínico, educacional ou de reabilitação:

I – Clínicas e centros de atendimento públicos;

II – Clínicas e instituições privadas;



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR  
**REAMILTON**  
DO AUTISMO

III – Instituições mantidas ou administradas por organizações do terceiro setor, inclusive organizações sociais, associações, fundações ou entidades conveniadas com o poder público.

**Parágrafo único.** Estão incluídas as instituições que realizem atendimentos individualizados ou em grupo, de forma contínua ou eventual, em qualquer das modalidades descritas neste artigo.

**Art. 3º** As câmeras de que trata esta Lei devem possuir capacidade de gravação de imagem contínua e em alta definição, e operar durante o horário integral de funcionamento das unidades.

**§ 1º** É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários ou outros espaços destinados à intimidade, preservando-se a dignidade dos usuários.

**§ 2º** O número de câmeras instaladas deverá observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como a quantidade de salas e profissionais atuantes.

**Art. 4º** As imagens captadas serão de responsabilidade da direção técnica da instituição, e seu acesso será restrito às seguintes situações:

I – Solicitação formal do responsável legal pelo paciente;

II – Requisição por autoridade policial ou judicial, mediante justificativa;

III – Apuração interna de eventual denúncia ou situação que envolva a integridade física ou psíquica do paciente ou do profissional.

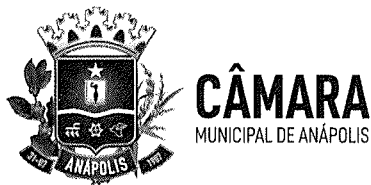
**Parágrafo único.** As imagens deverão ser armazenadas por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e não poderão ser divulgadas a terceiros, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 5º** O responsável legal do paciente deverá assinar o termo de consentimento informado, declarando estar ciente da existência do sistema de videomonitoramento nas salas de atendimento terapêutico e autorizando a captação de imagens durante as sessões.

**§1º** O termo deverá conter informações claras sobre:



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



I – A finalidade do monitoramento;

II – O tempo de armazenamento das imagens;

III – Condições de acesso aos registros e respectivas hipóteses;

IV – As garantias legais de proteção da privacidade do paciente e do sigilo das gravações.

**§2º** A instituição deverá manter arquivado o termo de consentimento, devidamente assinado, por todo o período em que o paciente estiver vinculado aos atendimentos.

**§3º** Em caso de pacientes com mais de um responsável legal, o termo deverá ser assinado por ao menos um deles, sem prejuízo do direito de acesso das demais partes legalmente autorizadas.

**Art. 6º** As instituições deverão fixar cartazes em locais visíveis informando sobre a existência de câmeras de monitoramento nas salas de terapia, bem como orientar os pais e responsáveis sobre o funcionamento do sistema.

**Art. 7º** Para fins de cumprimento desta lei será facultado as clínicas a disponibilização em tempo real das sessões, aos pais ou responsáveis legais, respeitando as peculiaridades terapêuticas.

**Art. 8º** O responsável técnico ou diretor da instituição clínica deverá garantir que o sistema de vídeo monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente com a Lei Geral da Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei ficará a cargo dos órgãos competentes de saúde e defesa dos direitos das pessoas com deficiências.

**Art. 10º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, para definição de parâmetros técnicos e procedimentos complementares.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

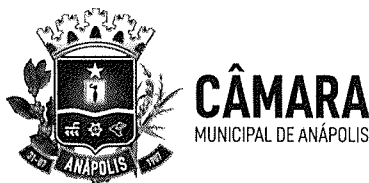
Sala de Sessões, 06 de junho de 2025.

**REAMILTON DO AUTISMO**

VEREADOR/PODEMOS



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção, segurança e qualidade nos atendimentos realizados a pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em clínicas públicas, privadas e do terceiro setor que atuam nas áreas de saúde, reabilitação e educação especializada.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de atendimento terapêutico, como forma de garantir maior transparência e responsabilidade institucional durante os procedimentos realizados. Essa medida visa resguardar tanto os pacientes quanto os profissionais, prevenindo situações de abuso, negligência, violência ou descumprimento de protocolos técnicos e éticos.

O monitoramento em ambientes clínicos especializados é uma medida que se alinha aos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e de garantia da efetividade dos serviços públicos e privados. Trata-se, portanto, de uma política de cuidado que protege grupos vulneráveis, ao mesmo tempo que fortalece a confiança da sociedade nas instituições que prestam esses serviços.

Além disso, a obrigatoriedade do termo de consentimento informado, a ser assinado pelos responsáveis legais dos pacientes, garante que as famílias estejam cientes do monitoramento, resguardando a autonomia, a transparência e a legalidade do processo. O acesso às imagens fica resguardado por critérios rigorosos, permitindo seu uso apenas quando houver necessidade legal, institucional ou judicial devidamente fundamentada.

A instalação de câmeras permitirá o acompanhamento seguro das práticas adotadas, auxiliando na fiscalização das rotinas clínicas, no aprimoramento contínuo da qualidade dos atendimentos e no registro de eventuais ocorrências que coloquem em risco a integridade do paciente ou a reputação dos profissionais.



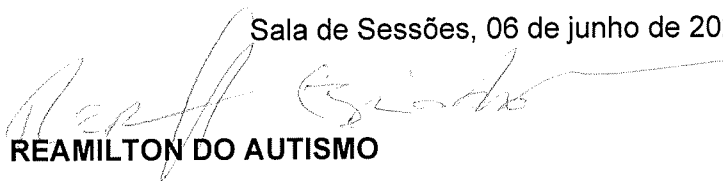


**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



Dessa forma, este Projeto de Lei apresenta-se como um instrumento preventivo e educativo, que reforça o compromisso do poder público com os princípios da ética, da proteção social e da inclusão. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação e consequente implementação

Sala de Sessões, 06 de junho de 2025.



**REAMILTON DO AUTISMO**

VEREADOR/PODEMOS



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Servador Leitor do Sindicato

EM 05 08 2005

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



Projeto de Lei Ordinária 181/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE CONSULTAS E TERAPIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE REALIZEM ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER DESFAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025, de autoria do vereador REAMILTON DO AUTISMO, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE CONSULTAS E TERAPIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE REALIZEM ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei

A proposta do Projeto de Lei que obriga a instalação de câmeras de monitoramento em salas de terapia de instituições que atendem pessoas com deficiência, embora bem-intencionada, apresenta fragilidades jurídicas, operacionais e éticas - ponto esse diversas vezes tratado pelo Conselho Federal de Medicina em diversos pareceres<sup>1</sup>. Um dos principais pontos negativos é o potencial conflito com o direito à intimidade e à privacidade dos pacientes, sobretudo no contexto de sessões terapêuticas, onde são compartilhadas informações sensíveis. A captação contínua de imagens em ambientes clínicos pode gerar constrangimento e interferir na relação entre paciente e terapeuta, especialmente nos casos envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja adaptação ao ambiente e ao profissional já exige cuidado específico.

<sup>1</sup> Parecer CFM n.º 05/2016. / Parecer CRM-SC - 58/2019. / Parecer CRM-BA - 12/2009. / Código de ética médica princípio fundamental VIII; / Parecer CRM-AL - 06/2011 / Parecer CRM-BA - 07/2012.





Outro aspecto problemático é a ausência de estudo de impacto financeiro, especialmente para instituições de pequeno porte e organizações do terceiro setor, que podem não dispor de recursos para aquisição, instalação, manutenção e segurança dos sistemas de videomonitoramento exigidos. O projeto também não esclarece se haverá apoio técnico ou financeiro por parte do poder público para o cumprimento da norma, o que pode gerar dificuldades de implementação e até fechamento de instituições essenciais para a rede de apoio a pessoas com deficiência. **Além disso, a imposição de normas técnicas da ABNT sem detalhamento pode gerar insegurança jurídica e divergências na aplicação da lei.**

Por fim, embora o projeto mencione a necessidade de consentimento informado, não estabelece mecanismos eficazes de fiscalização sobre o uso indevido ou vazamento de imagens, o que pode violar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A redação do art. 7º, que trata da possível disponibilização em tempo real das imagens aos responsáveis, pode ser mal interpretada e gerar ainda mais riscos à segurança da informação e à ética profissional. Assim, apesar da boa intenção, a proposta requer ajustes para garantir segurança jurídica, viabilidade econômica e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Dessa forma, o projeto NÃO poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, pois está em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025.

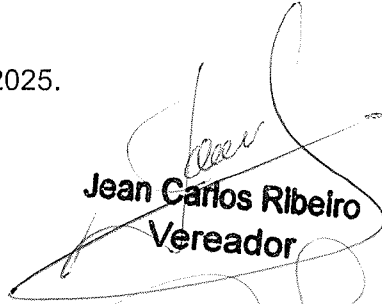
É o parecer.

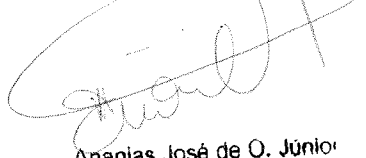
Anápolis, 05 de AGOSTO de 2025.

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 05/08/2025  
  
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**MEMORANDO 020/2025/RSM**

**Anápolis, 25 de agosto de 2025.**

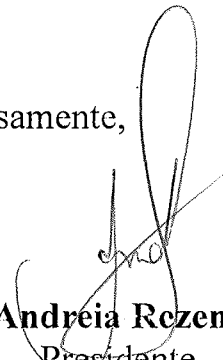
Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Reamilton do Autismo**  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito às atribuições da Presidente desta Casa de Leis, notifica-se Vossa Excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 181/2025, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE CONSULTAS E TERAPIA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE REALIZEM ATENDIMENTOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, teve parecer **desfavorável** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(Parecer em Anexo)**

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face de rejeição do projeto, e seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na **Sessão Plenária do dia 03 de setembro de 2025.**

Atenciosamente,

  
**Andréia Rezende**  
Presidente

Câmara Municipal de Anápolis

*Edmar*  
27.08.25

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

## REQUERIMENTO

À Excelentíssima Senhora  
Andreia Rezende  
Presidente  
Câmara Municipal de Anápolis  
Avenida Jamel Cecílio, R. L 14, Qd. 50 - Jundiaí, Anápolis - GO, 75110-330

**Assunto: Solicita retirada de matéria legislativa.**

Senhora Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, conforme prescreve o Regimento Interno em seu artigo 143, que seja retirada da pauta da Sessão Ordinária desta data e **ARQUIVADO** o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2025.



**REAMILTON DO AUTISMO**  
Vereador